



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1922, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:244 — Interpreta o artigo 1.º do decreto n.º 20:493 e os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:692, relativos à modificação do convénio celebrado em 1894 entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e os seus credores, no sentido de que para tal modificação não se torna necessária a sentença declaratória da cessação de pagamentos exigida pelos artigos 4.º e 5.º do decreto de 9 de Novembro de 1893.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 23:245 — Manda pôr em execução o regulamento da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:718 — Eleva até 1.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Tortozendo, concelho da Covilhã.

casse pela aprovação, por parte do Governo, do projecto da nova convenção e portanto teve o claro pensamento de dispensar a sentença declaratória da cessação de pagamentos.

Sem revogarem o decreto de 9 de Novembro de 1893 que estabelece o regime geral e comum da falência e concordata das companhias ferroviárias, os decretos n.ºs 20:493 e 20:692 tiveram em vista determinar que, em relação ao caso particular de que se tratava, do citado decreto de 1893 se applicassem unicamente os artigos 6.º e 7.º. Julgou o legislador desnecessária a applicação dos artigos 4.º e 5.º, isto é, a sentença declaratória da cessação de pagamentos; e a razão disso encontra-se no relatório do decreto n.º 20:493, quando se alude à reclamação do pagamento em ouro do serviço das obrigações e se reconhece que, por trabalhar numa moeda depreciada e por não ter conseguido actualizar as suas tarifas paralelamente a essa depreciação, não era possível à Companhia satisfazer em valor-ouro os seus encargos.

Mas já se entendeu que para ser juridicamente correcto o processo de modificação do convénio de 1894 era indispensável que o projecto de acôrdo com os obrigacionistas tivesse sido precedido de uma sentença declaratória da cessação de pagamentos. Como esta doutrina não corresponde ao espirito nem do artigo 1.º do decreto n.º 20:493, nem dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:692, e convém definir este ponto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São interpretados o artigo 1.º do decreto n.º 20:493, de 10 de Novembro de 1931, e os artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:692, de 31 de Dezembro do mesmo ano, no sentido de que à modificação do convénio celebrado em 1894 entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e os seus credores, modificação autorizada pelos mesmos decretos, são applicáveis do decreto de 9 de Novembro de 1893 unicamente os artigos 6.º e 7.º com as modificações estabelecidas no artigo 2.º do decreto n.º 20:692, não sendo por isso necessária a sentença declaratória da cessação de pagamentos exigida pelos artigos 4.º e 5.º do citado decreto de 1893; que entretanto continua em vigor como regime geral da falência e concordata das companhias de caminhos de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Arminio Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 23:244

O artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:493, de 10 de Novembro de 1931, autorizou a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a reformar os seus estatutos de harmonia com as bases nelle insertas, que correspondiam a um projecto de acôrdo a celebrar entre a Companhia e os seus obrigacionistas.

Reformados os estatutos em conformidade com as bases referidas, o Governo deu a sua aprovação definitiva a essa reforma pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:692, de 31 de Dezembro do mesmo ano. Desta maneira o legislador não só reconheceu a possibilidade jurídica e a necessidade económica de ser revisto e modificado o convénio celebrado em 1894 entre a Companhia e os seus credores, senão também permitiu que o processo de revisão começasse pela aprovação, por parte do Governo, do projecto de novo acôrdo com os obrigacionistas.

Nos termos do decreto de 9 de Novembro de 1893, lei que regula em geral a falência e concordata das companhias de caminhos de ferro, o projecto de convenção com os credores e a sua aprovação pelo Governo só apparecem depois da sentença declaratória da cessação de pagamentos e da sua publicação na folha oficial. O artigo 1.º do decreto n.º 20:493, aprovando o projecto de acôrdo constante das bases que insere, quis manifestamente que o processo de revisão do convénio celebrado em 1894 entre a Companhia e os seus credores come-

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 23:245

Para execução do disposto no artigo 61.º do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É pôsto em execução o regulamento da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar, que faz parte integrante dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luiz Alberto de Oliveira.*

Regulamento da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar

Artigo 1.º A Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar, organismo dependente da Direcção do Serviço de Saúde Militar, terá o seguinte quadro do pessoal:

Inspector (tenente-coronel ou major farmacêutico)	1
Adjunto (capitão ou tenente farmacêutico)	1
Amanuense (segundo sargento do serviço de saúde).	1

Art. 2.º São atribuições da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar:

a) A inspecção e fiscalização técnica das farmácias hospitalares, cantinas farmacêuticas, enfermarias regimentais e postos de socorros no que respeita a substâncias medicamentosas, soros e vacinas, artigos de penso, reagentes, desinfetantes, material farmacêutico e utensílios de farmácia;

b) A inspecção técnica dos artigos mencionados na alínea a) que façam parte das reservas de material farmacêutico de mobilização;

c) A inspecção do tirocinio dos alferes farmacêuticos;

d) A inspecção da Escola de Praticantes de Farmácia.

Art. 3.º A Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar terá as atribuições similares às referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior nos organismos tecnicamente dependentes da Direcção do Serviço Veterinário Militar.

Art. 4.º A inspecção e fiscalização técnica a que se refere a alínea a) do artigo 2.º terá os seguintes objectivos:

a) Verificar os modos de acondicionamento e estado de conservação de todos os artigos mencionados na alínea a) do artigo 2.º;

b) Apreciar o estado de asseio e conservação de todo o material e utensílios farmacêuticos;

c) Fiscalizar a carga, verificando a existência, as entradas e saídas, em face dos documentos respectivos;

d) Mandar aumentar a carga tudo que fôr encontrado a mais;

e) Verificar o prazo de validade dos produtos farmacêuticos;

f) Verificar a escrituração de estupefacientes e explosivos;

g) Propor a transferência ou venda de artigos que não tenham consumo imediato ou possam alterar-se por uma longa permanência em depósito;

h) Verificar se as diferenças encontradas para menos podem considerar-se, sob o ponto de vista técnico, como perdas e se a inutilização de quaisquer produtos é devida a causas que lhes são próprias ou a faltas havidas na sua conservação;

i) Propor a inutilização de todos os produtos ou artigos incapazes de serem fornecidos, indicando o destino final que lhes deve ser dado;

j) Mandar aniquilar quaisquer produtos ou artigos inutilizados, cuja conservação, até resolução superior, possa, por qualquer motivo, tornar-se inconveniente ou perigosa.

Art. 5.º A inspecção técnica a que se refere a alínea a) do artigo 2.º terá como objectivo verificar a conservação e acondicionamento de todos os produtos farmacêuticos e outros, do material e utensílios de farmácia existentes no Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização, nos depósitos regionais de material sanitário destinados ao serviço de tropas mobilizadas, ou a fazer face a outras emergências excepcionais, zelando pela sua oportuna renovação.

Art. 6.º A inspecção a que se refere a alínea c) do artigo 2.º será atribuição do inspector do serviço farmacêutico militar enquanto não funcionar a Escola do Serviço de Saúde Militar e terá por objectivo apreciar e verificar o modo como decorre o ensino em harmonia com o plano e programa fixados e propor as medidas que julgar úteis para o tornar mais eficiente.

Art. 7.º A inspecção a que se refere a alínea d) do artigo 2.º terá os seguintes objectivos:

a) Apreciar a forma como é ministrado o ensino;

b) Verificar se são escrupulosamente cumpridas as determinações regulamentares próprias da Escola, bem como a parte aplicável do regulamento das escolas regimentais;

c) Propor todas as medidas que julgar úteis para tornar mais eficiente o ensino.

Art. 8.º A inspecção e fiscalização técnica exercida pela Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar nos organismos tecnicamente dependentes da Direcção do Serviço Veterinário será realizada em harmonia com o disposto no artigo 4.º

Art. 9.º É privativa da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar a inspecção do tirocinio dos alferes farmacêuticos.

Art. 10.º A Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar realizará inspecções ordinárias e extraordinárias:

a) As inspecções ordinárias serão periódicas e em face de um programa estabelecido pelo director do serviço de saúde, de modo que cada unidade ou estabelecimento seja inspecionado uma vez no período de dois anos, pelo menos;

b) As inspecções extraordinárias serão realizadas sempre que se tornarem necessárias, por proposta da Direcção do Serviço de Saúde ou determinação do Ministério da Guerra.

Art. 11.º A autorização para se deslocarem para fora de Lisboa o inspector ou o adjunto da Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar será solicitada pela Direcção do Serviço de Saúde Militar à Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra.

A Direcção do Serviço de Saúde Militar comunicará aos comandos das regiões militares ou dos governos militares de Lisboa a apresentação daqueles oficiais e as unidades ou estabelecimentos que vão inspecionar.

Art. 12.º A inspecção e fiscalização técnica dos organismos dependentes da Direcção do Serviço Veterinário será realizada extraordinariamente quando esta o solicite ao Ministério da Guerra e normalmente na mesma ocasião em que são realizadas as inspecções dos estabelecimentos dependendo tecnicamente da Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 13.º A Inspeção do Serviço Farmacêutico Militar elaborará relatórios:

a) De todas as inspecções, quer ordinárias quer extraordinárias;

b) Anualmente sobre a Escola Prática de Farmácia;

c) No final de cada tirocinio de alferes farmacêutico. Cada relatório deve referir-se a uma unidade ou estabelecimento, mesmo que haja mais de uma na mesma localidade.

À Direcção do Serviço Veterinário serão enviados os relatórios que lhe digam respeito pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 14.º Os relatórios, sempre que isso seja oportuno, terminarão por propostas e serão enviados à Repartição Geral do Ministério da Guerra depois de informados pelo director do serviço de saúde militar, a fim de que as direcções gerais do Ministério da Guerra a que diga respeito o assunto das propostas as submetam a apreciação superior.

Art. 15.º O inspector do serviço farmacêutico militar, por si ou pelo adjunto, avaliará do grau da instrução e aptidão técnica de todo o pessoal do serviço farmacêutico que não esteja directamente subordinado ao serviço de saúde militar e informará este de forma a habilitá-lo a propor superiormente a colocação do pessoal quando esta requeira conhecimentos técnicos especiais.

Ministério da Guerra, 22 de Novembro de 1933.— O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

3.ª Divisão

Portaria n.º 7:718

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado até 1.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Tortozendo, concelho da Covilhã e distrito de Castelo Branco.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Novembro de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

